

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Exame de Direito Processual Civil V – Turma A/DIA – Isabel Alexandre – 15 de junho de 2026 – Duração: 1h30m

I. Considere a seguinte hipótese:

Abel propôs contra Bento, no juízo local cível de Évora, uma ação em que pedia que o tribunal declarasse o seu direito de propriedade sobre um terreno situado em Arraiolos e avaliado em 5.000 euros, cujo acesso Bento lhe vinha vedando.

A petição inicial foi indeferida liminarmente, atendendo a que Abel não indicara o facto constitutivo do seu direito de propriedade, tendo Abel recorrido desse indeferimento para o Tribunal da Relação de Lisboa. O recurso não foi, porém, admitido, porque a juíza entendeu que a decisão que proferira era irrecorrível, bem como que das decisões do juízo local cível de Évora só cabia recurso para o Tribunal da Relação de Évora.

Abel propõe então nova ação, desta vez indicando que herdara o terreno de Arraiolos da sua mãe, mas Bento é absolvido do pedido no despacho saneador, com fundamento em usucapião do mesmo terreno.

Abel recorre do despacho saneador para o Tribunal da Relação de Évora, sustentando que o tribunal cometera excesso de pronúncia, pois Bento nunca alegara a usucapião do terreno, e, bem assim, que a sentença contrariava um acórdão de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Com o requerimento de interposição do recurso não junta, porém, as alegações.

O recurso é admitido, mas o relator entende que o não devia ter sido e revoga o despacho de admissão do recurso.

Transitada em julgado a sentença que declarara que Abel não era proprietário do referido terreno em Arraiolos, vem Abel a descobrir que Bento vivia em união de facto com a juíza que proferira essa sentença, pelo que pede a revisão da mesma. A revisão não foi, contudo, admitida, por já terem decorrido 5 anos e dois dias desde o trânsito em julgado da sentença.

Da não admissão da revisão recorre Abel, finalmente, para o Tribunal Constitucional, dizendo no correspondente requerimento apenas o seguinte: “Recorre-se para o Tribunal Constitucional da sentença proferida nos autos a fls., porque a mesma viola o direito de propriedade privada, constitucionalmente consagrado”.

Responda, de modo sintético e fundamentado, às seguintes questões:

- 1) Devia ter sido admitido o recurso, para o Tribunal da Relação de Lisboa, do despacho de indeferimento liminar da petição inicial? **Devia. Ver arts. 629º/3 c) e 641º/2 CPC; ver arts. 83º, 102º, 108º e 105º/3 CPC e Mapa II anexo ao ROFTJ. E podia Abel ter reagido à não admissão desse recurso? Podia. Ver art. 643º CPC (4 valores)**
- 2) Podia Abel recorrer da decisão de absolvição do pedido? **Só com fundamento no art. 629º/2 c) CPC, não com fundamento no art. 629º/1, atendendo ao valor da causa. Ver art. 615º/4 CPC. E a circunstância de não ter juntado alegações teria alguma consequência? Teria. Ver art. 641º/2 b) CPC, e contraposição com o art. 639º/3 (rejeição, sem possibilidade de aperfeiçoamento) (3 valores)**
- 3) Podia o relator revogar o despacho de admissão do recurso? **Não podia, porque este despacho não é impugnável. Mas o relator não está vinculado pelo despacho, porque pode não conhecer do objeto do recurso. Ver arts. 641º/5, 652º/1 b) e 655º CPC. E de que modo podia Abel reagir à decisão do relator? Podia reclamar nos**

termos do art. 652º/3. Explicar o sentido da ressalva constante da parte inicial deste preceito (4 valores)

- 4) A revisão devia ter sido admitida? Não devia, pois mesmo que houvesse fundamento de revisão, o prazo estaria excedido. Ver arts. 696º (analisar a al. a)), 697º/2, corpo, e 699º/1 CPC; referir que não se conta o prazo de complacência do art. 139º/5 (3 valores)
- 5) Que despacho deve ser proferido sobre o requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional? (3 valores) Despacho de não admissão, porque o objeto do recurso é o próprio acórdão recorrido. Não havia lugar a convite ao aperfeiçoamento nos termos do art. 75º-A LTC, n.ºs 5 a 7. Ver arts. 70º/1 b) e 76º LTC

II. Comente a seguinte afirmação, constante de um acórdão de um tribunal superior português (3 valores):

“A apreciação dos recursos de revista por contradição de acórdãos, seja o recurso de revista excecional (artigo 672.º, n.º 1, al. c), do CPC), seja o recurso de revista especial (artigo 629.º, n.º 2, al. d), do CPC), não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade, *in casu*, do critério da superioridade do valor do processo em relação à alçada.”.

Ver a fundamentação da afirmação, aqui:
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d56baa197979a2fa80258d9d0043713a?OpenDocument>